

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2012

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jairo Ataíde

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei nº 3.083, de 2012. A proposição, de autoria do Senado federal, propõe alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.- Imposto sobre a propriedade territorial rural.

Na justificção, argumenta-se que da forma como hoje se encontra a Lei do ITR resultam sérias dúvidas sobre o momento a partir do qual o proprietário pode se valer da dispensa do pagamento desse imposto. O projeto apresentado tem por objetivo fixar esse prazo com clareza.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, inicialmente, esclarecer que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, Lei do ITR, determina que a apuração e o pagamento desse imposto serão efetuados pelo contribuinte e que, para os efeitos de apuração do ITR – imposto sobre a propriedade territorial rural, entre outros critérios estabelecidos no § 1º, será considerada como área efetivamente utilizada (inciso V) a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Também determina, no inciso I, do § 6º do art. 10, que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, que no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

Entretanto, a redação do inciso I, citado, tem suscitado sérias dúvidas quanto ao momento a partir do qual o proprietário poderá se valer do desafogo permitido. A interpretação restritiva dada ao inciso I pela Receita Federal tem, inclusive, levado a questão aos tribunais, que têm se posicionado favoráveis à extensão do benefício a períodos anteriores à decretação do estado de calamidade pública pelo poder Público, conforme exemplo citado na justificação do Projeto.

Assim, com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei em questão, ao expressar o período no qual poderá ser utilizado o benefício, ou seja, **“no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do**

ITR”, contribui positivamente para aprimoramento do ordenamento legal, trazendo justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao clima, o mais imprevisível dos fatores que afeta a produção agropecuária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 3.083, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado Jairo Ataíde
Relator